

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 2.691/2019

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana e rural do Município de Clevelândia é regulada por este Código, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ UNICO - Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural incidentes.

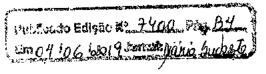
Secão I Dos objetivos

Art. 29. Este Código tem como objetivos:

- Orientar os projetos e a execução de edificações no Município; I.
- Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e II. conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Seção II Das Definições

- Art.3º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:
 - Alinhamento: Línha divisória legal entre lote e logradouro público;
- Alpendre: área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução 111 de obras sujeitas a sua fiscalização;
 - Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção existente; IV
- Andaime: obra provisória destinada a suster operários e materiais durante a execução ٧ de obras:
 - Antessala: compartimento que antecede a uma sala, sala de espera; VΙ
 - Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliar; VII
- Área de Recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em VIII relação às divisas do lote;
 - Área Útil: superfície utilizável de uma edificação, excluidas as paredes; ΙX
 - Atrio: pátio interno de acesso a uma edificação; Х
 - Balanço: avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos ΧI
- regulares: Baição: varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril, ou guarda-XII согро;





PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000

Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre o fundações ou pilares para XIII apoiar assoalho e/ou parede;

Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes; XIV.

Brise: conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas XV fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o

pavimento inferior até o ultimo pavimento;

Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros; **IIVX**

Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar XVIII plantas trepadeiras:

Certificado de Conclusão de Obra: documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza XIX a ocupação de uma edificação:

Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação; XX

Construção: é de modo geral, a realização de qualquer obra nova; XXI

Corrimão: peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de XXII resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce,

Croqui: esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão; XXIII

Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois VIXX pontos e sua distância horizontal;

Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção; VXX

Dependência de Uso Comum: conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XXVII Dependência de Uso Privativo: conjunto de dependências de uma unidade de

moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXVIII Edicula: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias; XXIX

Embargo: ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra; XXX

Escada: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa; XXXI

XXXII Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXIII Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

XXXIV Galpão: construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XXXV Guarda-corpo: é a vedação de proteção contra quedas;

XXXVI Hachura: raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;

XXXVII. Hall: dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XXXVIII. Infração: violação da Lei;

XXXIX Jirau: piso intermediário dividindo altura, compartimento existente com área até 1/3 da área do compartimento;

Kit: pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas XL edificações comerciais;

Ladrão: tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para XLI escoamento automático do excesso de água;

Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido; XLIL

Lindeiro: limítrofe; XLIII

Logradouro Público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum XLIV da população;

Lote: porção de terreno com testada para logradouro público; XLV

Marquise: cobertura em balanço; XLVI

XLVII Meio-fio: peça de pedra ou concreto que separa em desnivel o passeio da parte carroçável das ruas;



PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

XLVIII Mezanino: andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento:

XLVIX Parapeito ou Peitoril: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

L. Para-raios: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LI. Parede-cega: parede sem abertura;

LII Parede-dupla: duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

LIII Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LIV Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

LV Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nivel, numa edificação;

LVI Parque Infantil: local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LVII Pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LVIII Profundidade de um Compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

LIX Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em

parte ou em todo;

ı

LX recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

LXI Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação:

LXII Sacada: construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;

Saguão: parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perimetro, pela própria edificáção;

Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva; LXIV

LXV Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXVI Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

LXVII Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXVIII Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;

LXIX Testada: é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXX Unidade de Moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

LXXII Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

LXXIII Vistoria: diligencia efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 4º. A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

Consulta Prévia para Construção;

Aprovação do Anteprojeto; U

Aprovação de Projeto Definitivo; 111

Liberação do Alvará de Licença para construção.

Parágrafo único - O inciso IV deste Ártigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

Seção I Da Consulta Prévia para Construção

Art. 5º. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção".





PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

Clevelândia **85.530-0**00

Paraná

Gabinete do Prefeito

Ao requerente cabe as indicações: § 1º -

nome e endereco do proprietário; a)

endereço da obra (lote, quadra e bairro); b)

destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.); C)

natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista); d)

croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais e)

próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação).

A Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

> Secão II Do anteprojeto

Art. 6º. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 7º. As plantas para a aprovação do anteprojeto serão entregues em 1 (uma) via impressa,

a qual deverá retornar para a prefeitura juntamente com a planta corrigida.

Secão III Do projeto definitivo

Art. 8º. Após a consulta prévia e/ou após a aprovação do anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

Escritura do imóvel;

Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo II proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.

Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida; Ш

Planta de localização na escala 1:2000, onde constarão, ao menos na primeira IV prancha:

Orientação do Norte;

a) Indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e do nome dos b) logradouros que circundam a quadra;

Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50, contendo: ٧

As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de a) iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;

A finalidade de cada compartimento; b)

Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da c) obra;

Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais. d)

Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris e perfis do telhado;

Planta de cobertura com indicação dos caimentos e cotas na escala 1:100 ou maior

quando se fizer necessário para a compreensão do projeto;

Elevação das fachadas voltada para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

Planta de situação, na escala 1:500 da Planta da Cobertura, constando de: ìΧ

Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipals;

As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas; b)

Curvas de nível originais e modificadas de metro em metro; C)

Perfis longitudinal e transversal. d).

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

ta tanan

Paraná

Gabinete do Prefeito

Em todas as peças gráficas descritas nos Incisos, V, VI, VII e VIII, deverão constar as § 1º especificações dos materiais utilizados;

Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as § 2º escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente da Prefeitura Municipal.

Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em § 3º 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de

acordo entre ambos.

Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e RRT deverão ser apresentados conforme Ato nº 32 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU devendo ser observado o Anexo 1, parte integrante e complementar deste Código.

Secão IV Do alvará de licença para construção

Art. 9º. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o alvará de construção.

Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá a prefeitura a § 1º

comparação do

anteprojeto com o projeto definitivo para sua aprovação.

Deverá constar no alvará: § 2º

Nome do proprietário; a)

Número do requerimento solicitando aprovação do projeto; b)

Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza; c)

Local da obra; d)

Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção,

e) Nome e assinatura da autoridade da prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art.10. O alvará de construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o alvará perderá sua validade.

Para efeito do presente código, uma obra será considerada iniciada, quando suas § 1º fundações estiverem construídas até os baldrames.

Considera-se prescrito o alvará de construção que apos ser iniciada, a obra sofrer

interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.

Art.11. Depois de aprovado o projeto definitivo e expedido o alvará de construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a seção VI deste capítulo.

Art.12. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a

prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art.13. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o alvará de

construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art.14. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 30,00 m² (trinta metros quadrados).

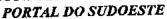
Art.15. É dispensável a expedição de alvará de construção, para:

1000

 $Q_{ij} = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{2} \left(\frac{1}{2} \frac{1}{$

Construção de pequenos barrações provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas ll. arquitetônicas.



Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

Art.16. A prefeitura municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do projeto definitivo e expedição do alvará de construção, a contar da data da entrada do requerimento no protocolo da prefeitura ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

. Seção V Das normas técnicas de apresentação do projeto

Art. 17. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT.

As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em copias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm X 29,7cm, (tamanho A4), com número impar de dobras tendo margens de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual serà de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda § 2º com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura (tamanho A-4 reduzidas as margens), conforme modelo

fornecido pela Prefeitura, onde constarão:

- Um carimbo ocupando o extremo superior especificando: tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc.);
- a) natureza, destino e endereço da obra; b)

referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc);

c) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto; d)

escala utilizada. e)

data da confecção ou da última alteração do desenho; f)

nome do desenhista. g)

nome e endereço completo do proprietário; h)

No espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou П proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos

endereço completo, indicação do título e do número do registro no Conselho Regional de engenharia e Agronomia-CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU e prefeitura;

Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes

com indicação do Norte e escala;

1

Espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade; . . .

Espaço reservado a Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação,

observações e anotações com 9,0 x 17,5 cm. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão § 3º apresentadas:

Em hachurado, as partes conservadas;

Em cheio, as partes a construir; Ш Em tracejado, as partes a demolir. Ш

Seção VI Das modificações dos projetos aprovados

Art.18 Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de copia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000 85.530-000 Clevelândia - Paraná



September 1

Gabinete do Prefeito

A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Secão VII Do certificado de conclusão de obra

Art.19 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da prefeitura e expedido o respectivo certificado de conclusão de obra.

§ 1º O certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo

proprietário através de requerimento;

§ 2º O certificado de conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias;

A prefeitura tem um prazo de 21 (vinte e um) dias, para vistoriar a obra e para expedir

o Certificado de Conclusão da Obra.

Art.20 Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Seção VIII Das vistorias

Art.21 A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais da prefeitura terão ingresso a todas as obras

mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da

presente legislação. Art.22 Em qualquer período da execução da obra, o orgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU.

Seção IX

Da responsabilidade técnica

Art.23 Para efeito deste código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no and a feel make before the e Municipio.

Art.24 Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais com registro legal no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU e Conselho Regional dos Técnicos Industriais.

Parágrafo único - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou

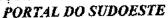
Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na Seção III do Capítulo IX.

Art.25 Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos e números de registros no CREA, CAU e CRTI, nas dimensões exigidas pelas normas legals.

Parágrafo único - Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art.26 Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa





Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

あいできょうちゃ (株)(竹 1846 - 1866 W

Paraná

Gabinete do Prefeito

pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela prefeitura e se nenhuma infração for

Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o § 1º interessado para dentro de 3 (três) días sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura;

A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a § 2º assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos

assinem conjuntamente.

A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no aivará de construção. § 3º

Company of the second of the second of the Seção X Da licença para demolição

Art.27 O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do alvará de demolição, onde constará:

Nome do proprietário; i

Número do requerimento solicitado e demolição; II

Localização da edificação a ser demolida; Ш

Nome do profissional responsável, quando exigido. IV.

Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em §1º outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, § 2º ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três § 3º

metros) de altura.

Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção XIII do Capítulo III.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I Dos materiais de construção

Art.28 Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Art.29 No caso de materials cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso,

Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação.

The state of the state of

Control of the Control

§ 1º - Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

§ 2º - As edificações de madeira, de qualquer tipo, serão permitidas na Zona Central apenas mediante aprovação do Conselho Municipal de Planejamento, e obedecidas as normas pertinentes do Corpo de Bombeiros.

Art.30 Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materials cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas

Técnicas - ABNT.

PORTAL DO SUDOESTE
Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

Seção li Das escavações e aterros

Art.31 Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 32 No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas propriedades vizinhas.

Seção III Das paredes

- Art 33 As paredes, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura mínima acabada de:
 - 0,15 m (quinze centimetros), se forem externas.

0,10 m (dez centimatros), se forem internas.

b) Quando se tratar, de paredes de alvenaria que constituírem compartimentação §[′]1º horizontal entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão obedecer aos preceitos fundamentais de resistência ao fogo e evitar sua propagação, com a construção de paredes corta-fogo.

Entende se por paredes corta-fogo aquelas construídas em materiais resistentes ao § 2º fogo e com estabilidade garantida; sendo que para estimar o tempo requerido para resistirem ao fogo, consultar o anexo A da NPT 008/2012 do Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado do Parana, quando compartimentarem horizontalmente edificações devem ultrapassar a máxima altura dos telhados no mínimo em 60 (sessenta) centimetros, no ponto de encontro das mesmas.

organization and the second Subseção I Da Compartimentação Horizontal

grade transfer de la fille de la companya de la co Art. 34 - Para que as unidades, no mesmo pavimento, sejam consideradas compartimentadas horizontalmente, deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

estarem separadas entre si, por paredes resistentes ao fogo por um tempo mínimo de

2 (duas) horas;

- as paredes deverão atingir o ponto mais atto do pavimento (teto ou telhado). No caso do teto não ser laje de compartimentação e esta parede compartimentar edificações; ou a edificação ser construída na divisa ou rente a mesma, esta deverá ir até o telhado ultrapassando-o em 01(um) metro no seu ponto mais alto;
- as aberturas existentes rias paredes de compartimentação, deverão ser protegidas com elementos resistentes කා බදුරු por um tempo no mínimo, igual ao da parede de compartimentação;

as aberturas situades un ropostos de paredes divisórias, entre as unidades autônomas, devem estar afastadas no mínimo 02 (dc 🖅 metros entre si; 🐦

V- quando as parecessiorem paralelas, perpendiculares ou oblíquas a distância será medida a partir da lateral da abenusa പ്രത്യം terseção dos mesmos planos das paredes consideradas;

VI- as aberturas situadas on perceles paralelas, perpendiculares ou obliquas entre si, que pertençam a unidades autônomas ിട്ടി പ്രതിരം ക്രൂറ്റ് esto ter afastamento mínimo de 03 (três) metros.

Art 35 As portas de acesso & Julificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento della companimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detainadas na própria seção: 1、 15、新加璃机械的1、 1000 mm 10 10 mm 10 10 10

many and a least the release the second of the contract of the



Sant Street

THE SECOND SETTO COS ON FORTAL DO SUDOESTE SELECTION

Praça Getulio Vargas, 71-Ck. Postal; 61 Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia -

Paraná

Gabinete do Prefeito

Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) П por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centimetros).

§ 1º - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima de 0,70

m (setenta centímetros). (1) ferma se acesso a quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centimetros)

Seção V Das escadas, rampas e elevadores

Art.36 As escadas de uso comunito de control de pessoas que dela dependem, largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria sação, sendo:

A largura mínima das escadas de uso comum será de 1,00 m (um metro) e as de uso coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores de que

trata o Artigo 35;

As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão

ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centimetros);

As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros):

Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando

interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau no bordo interno será de 0,07 m (sete centimetros), e no bordo externo o degrau deve apresentar a largura igual ou maior que 0,27 m (vinte e sete centimetros);

As escadas deverão ser de material incombustivel, quando atenderem a mais de dois HALL STORE SERVICE STORE SERVICE STORE SERVICE

pavimentos;

As escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme máxima de 0,20 m (vinte centimetros), mínima de 10 cm e largura uniforme mínima de 0,27 m (vinte e sete centimetros);

As dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula de Biondel: 63 ≤ (2H+B) ≤ a 64 cm), sendo H a altura do degrau e B a largura do mesmo.

Ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezessels degraus;

Art.37 As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguincos a transcer

- Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,70 a 0,92m (setenta a noventa e dois centimetros), acima do nível da bordo do piso dos degraus;
 - Somente serão fixados pala sua face inferior; . b) .

Terão largura máxima de 0,06 m (seis centimetros); C)

Estarão afastados des paredes, no mínimo 0,04m (quatro centimetros). d)

Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e e) rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento;

Os edifícios de 04 (comito) ou mais pavimentos, deverão dispor de: Art.38

Condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050; a)

A CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF

- Um saguão ou patantal de escada independente do hall de entrada e distribuição; b)
- lluminação natural cu sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial c) na caixa da escada.

Ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00 m2 (um metro quadrado) e abertura de igual, sação por andar.

deverão ser atendidos as normas para segurança das edificações do Corpo de e) .

Bombeiros; Section of the section Art.39 No caso de ৰেক্টেড্ড বাল কেল্টেৰs, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas. The state of the second section of the section of th

The second of the process who have the control of t



PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Yargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia -

To execute of the state state of the first of

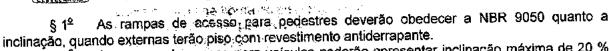
র একসমূহ (জনকর ক্রিক্স নত্ত্বিক্রিক্স ভিত্র

CLEVEL ANDIA

্রত্ব । এক র এক প্র**লার্ডারের রূপ স্বাধি প্রকাশক্ষিত হৈ** তেও এবং কর এক । এক র বাং ক্রান্ত্রতি চারান্ত্র**ার রূপ স্বাধিকার** সামে ইনির স্বাধিকার বাং বিভাগ বিভাগ

<u>Paraná</u>

Gabinete do Prefeito



§ 2º As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20 % (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 4,00 m (quatro metros) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

Art.40 As escadas e rampas deverão obedecer todas as exigências da legislação pertinente

do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art.41 Para garantir a acessibilidade às unidades da edificação devem ser instalados elevadores de acordo com as normas estabelecidas no Art. 84 desta lei.

Pas marquises e salièncias

Art.42 Os edifícios construidos no alinhamento predial deverão ser dotados de marquises obedecendo as seguintes características:

I. Serão sempre em balanço;

- II. Terão altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) contados da linha do solo; (1777) (14.5)
- III. A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,50m (um metro e cinquenta centimetros)
- lV. Nas ruas para pedestres às projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critérios a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.
- Art. 43. As fachadas dos edificios quando construídas no alinhamento predial poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, somente acima das marquises.

Parágrafo 1º - Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial até a distância máxima de 1,00m (um metro).

Parágrafo 2º - As áreas de sacadas e terraços serão consideradas como parte da área construída a partir de 1,00 (um) metro de largura.

Art. 44. Os edificios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetados de modo que no pavimento térreo de xemilivre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

Seção VII Dos récuos e poços descobertos

Art.45. Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem senduplicados entre edificações num mesmo lote.

§ 1º - Para efeito dessa leir poros descobertos são áreas confinadas entre paredes internas a edificação ou lindéiras a divisa do lote que permitem a ventilação e iluminação dos compartimentos com abertura para eles;

§ 2º - Serão permitidos poços descobertos para aqueles compartimentos definidos na Tabela II do Anexo II desta lei, cuja característica principal é a de se tratarem de locais de permanência de curta duração.

Sub Seção I Do arejamento Indireto

Art. 46 - Os compartimentos que não necessitarem de arejamento e insolação privilegiados, descritos no parágrafo 2º do art.45, poderão ser arejados por:

en la la periodi de la persona de la com

ាក់ សម្ព័ទ្ធស្ថិត កម្មាជ្ញា

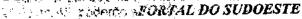
Acres 194 March to Caral to Facility of the

en la centra parente la proprieta de la compansión de la compansión de la compansión de la compansión de la co

A CONTRACT CONTRACTOR STATE OF THE STATE OF



The salign of the



Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

P

Gabinete do Prefeito



- a) poço descoberto;
- b) duto de exaustão vertical;
- c) duto de exaustão horizontal;
- d) meios mecânicos.
- Art. 47 O poço descoberto deverá ten.
- a) área mínima "A" obtida pela fórmula:
- A = 4 + 0,40 (H 9), respeitada a área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados), onde "H" é a altura total das paredes dos compartimentos servidos pelo poço, não sendo admitido escalonamento;

on in the state of the state o

- b) relação mínima de 2.3 entre os lados
- Art. 48 O duto de exaustão vertical deverá ten
- a) seção transversal capaz de conter um círculo de 0,40 m (quarenta centímetros) de diâmetro:
- b) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou por duto horizontal com a mesma área útil do duto vertical, e saída de ar situada a no mínimo 1,00 (hum metro) acima da cobertura.
 - Art, 49 O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- a) área mínima de 0,40m2 (quarenta decimetros quadrados) observada a dimensão mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- b) comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação direta com o exterior;
- c) comprimento máximo de 15,00m (quinze metros) quando possibilitar ventilação cruzada pela existência, em faces opostas, de comunicações diretas para o exterior.
- Art.50 Os meios mecánicos deverão ser dimensionados de forma a garantir quatro renovações por hora, do volume de ar do compartimento.

Seção VIII Dos compartimentos

Art.51 As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais estão definidas nas Tabelas I e II do Anexo II, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo único. Os conjuntos populares seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

Control of the Marie Control

Seção IX
Das áreas de estacionamento de veículos



production of the first of PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

They are those the term of the term

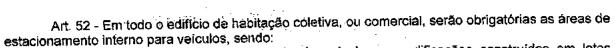


Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelandia

计图像数据表面图图图图

Gabinete do Prefeito



As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município, deverão ser calculadas conforme exigências da

Lei de Uso e Ocupação do Soló Urbano e Rural.

Para edificações nos Distritos, o número de vagas para estacionamento será

especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

§ 2º - Cada vaga de estacionamento para automóvel corresponde a uma área.

Art.53 As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior;

Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

Ter sistema de ventilação permanente;

11 Ter vão de entrada com a largura mínima da 3,00m (três metros) e no mínimo de 2

(dois) vãos quando comportarem maisido 50 (cinquenta) veículos.

IV Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros) de comprimento; 3,50 (três metros e cinquenta centimetros) e 5,00m (cinco metros) quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos masimos, angulos de 30° (trinta graus) ou 45° (quarenta e cinco graus), respectivamente. the office will be A ...

Seção X Das áreas de recreação

Art.54 As áreas de recreação em edificações construídas na sede e área urbana dos Distritos do Município, serão opcionais com relação a sua construção e dimensões.

Seção XI Des passeios, muros e cercas

Art.55 Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meiofio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima de 3% (três por cerito).

§ 1º Os passeios a que se refere o caput do presente artigo deverão ser construídos antes da gradient in the state of the first contraction of the state of the sta

solicitação do Certificado de Conclusão de Obras

§ 2º Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências numa faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largora da calçada a fim de se permitir o trânsito de cadeiras de 三、表示法性的基础的 美国的企业 1911年

§ 3º Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá las ou executá-los e, se estes não atenderem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando dos emprietários as despesas totais, somado ao valor da multa The second there is a residence of the recorrespondente.

§ 4º Os muros de divisa latoral e de fundos poderão ser construídos em alvenaria até a altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da qual poderá ser utilizado gradil

metálico, de forma a não escurecer o terreno vizinho.

§ 5º - Fica obrigatório na área central a execução de passeio com pavers, e nos bairros a critério do proprietário o uso de pavers ou lajota, desde que atenda las normas de acessibilidade obrigatória.

Art.56 Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em com estado e aspecto.

and set of the late of the set of the late of the lat

Control of the State of the Sta



Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia Paraná

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias; findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

Seç*ão XII*Ba ilúminação e ventilação

Art.57 Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

As aberturas para os efeitos deste artigo, devem respeitar os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

Art.58 São suficientes para a insolação e iluminação dos compartimentos, os espaços que

obedecem as Tabelas I e II do Anexo II, parte integrante deste código.

- Os compartimentos sanitários, antessalas, corredores e lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos continuos com observância das seguintes condições:
 - Terem a largura do compartimento a ser ventilado;

Altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros); H

Comprimento máximo de 5,00m (cinco metros), exceto no caso de serem abertos nas m duas extremidades, quando o comprimento máximo poderá ser de 15 m (quinze metros);

Comunicação direta com espaços livres;

- A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra ٧ agua da chuva.
- Art. 80 Os compartimentos sanitários, antessalas, corredores e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

Serem visitáveis na base; a)

Permitirem a inscrição de um circulo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro; þ)

Terem revestimento interno liso e impermeável. c)

Art.61 Os compartimentos sanitários, vestibulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão

ter iluminação e ventilação zenital.

Art.62 Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas Tabelas I e II, do Anexo Il parte integrante deste Código.

Parágrafo único - Não poderão haver aberturas paralelas às divisas a menos de 1,50m das

divisas.

Seção XIII Dos tapumes e andaimes

Art.63 Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de

Parágrafo único. Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edificios com mais de 02 (dois)

pavimentos, inclusive.

Art.64 Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, nunca ultrapassando a 3,00m (três metros) e deixando no mínimo 1,00m (um metro) de largura livre de passeio.

Parágrafo único. Serão permitidos os avanços, regulamentados no caput deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente

justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art.65 Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais.

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As "bandejas-salva-vidas" constarão de um espaço horizontal de 1,20 m (um metro e vinte centimetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135º (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art.66 No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art.67 Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art.68 As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pararaios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e dos órgãos competentes, saivo os casos previstos nas seções deste capítulo, onde prevalecerá o previsto por este código, por força de lei.

§ 1º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do caput deste artigo, deverão

obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§ 2º Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e

medidores de água e energia elétrica independentes.

Art.69 Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Seção I Das instalações de águas pluviais

Art.70 O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em

canalização construída sob o passeio.

Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura, de esquema gráfico constando de caixa de inspeção terminal, apresentado pelo interessado.

As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente § 2º

por conta do interessado.

A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuizo ou inconveniência.

Art.71 Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de

telhados, balcões, marquises deverão ser captadas por meio de calhas e tubos.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a

altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art.72 Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem vice-versa.

Seção II Das Instalações hidráulico-sanitárias

Art.73 Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art.74 Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado

para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art.75 Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art.76 Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.



Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-00<u>0</u>

Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisas, serem facilmente laváveis Art.77

e impermeáveis.

Art.78 Os compartimentos sanitários terão um ralo auto sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo único. Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitário e mictórios,

com diâmetro mínimo de 2" (duas polegadas).

Art.79 Os reservatórios deverão possuir:

Cobertura que não permita a poluição da água;

Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

11 Extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao diâmetro do tubo alimentador, com descarga em ponto visível para imediata verificação do defeito da torneira de boia;

Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório. ۱V

Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com 08.tnA PVC, ou com material equivalente.

Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à

rede principal por canalização vertical ("tubo de queda");

Parágrafo único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente.

A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento). Art.82

Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de galerias de águas Art.83 pluviais.

Seção III Das Instalações de elevadores

Art.84 Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nivel médio § 1º

do meio-fio.

No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento. § 2º

Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) § 3º contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos

elevadores.

Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos § 5º devem estar interligadas em todos os pavimentos.

Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores § 6º

de qualquer edificação.

O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego § 7º e demais características) está sujeito às Normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

Não será considerado para efeito de altura o último pavimento coberto, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área da última laje.

A percentagem descrita no parágrafo anterior não inclui área de escada, casa de máquinas e caixa d'água em todo edifício com altura superior a 12,00 m (doze metros), a contar do nível térreo.



PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

É proibida a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, a menos que sejam excedentes ao mínimo estabelecido, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada.

Seção IV Das instalações para depósito de lixo

Art.85 As edificações deverão prever local no térreo para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 86. As edificações coletivas com volume igual ou superior a 1,00 m3 (um metro cúbico) de

cada coleta deverão possuir no limite da testada do terreno, local fechado para depósito de lixo, acessível à coleta.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art.87 Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso e observações conforme a Tabela I do Anexo II parte integrante e complementar deste códico.

Parágrafo único. As habitações coletivas deverão observar, além de todas as exigências cabiveis, especificadas neste código, as exigências da Tabela II do Anexo II, parte integrante desta

Lei, no que couber, para as partes comuns.

Seção i Das residências isoladas

Art.88 As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art.89 Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

Área mínima = 4,50 m2

Diâmetro mínimo do círculo inscrito = 1,50 m2

11 Art.90 Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janeias que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

Secão II Das residências geminadas

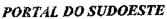
Art.91 Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contiguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 7,00, (sete) para cada unidade em regime de condomínio.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com este Código.

Art.92 A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural para a zona onde se situarem.

> Secão III Das residências em série, paralelas ao alinhamento predial





Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.53<u>0-000 Clevelândia</u>

Paraná

Gabinete do Prefeito

Art.93 Consideram-se residências em série, paralelas ao alínhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art.94 As residências em série, paraleias ao alinhamento predial, deverão obedecer às

seguintes condições:

A testada da parcela do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 7,00

m (sete metros) e profundidade, de 15,0 m (quinze metros);

A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural para zona onde se situarem

Seção IV Das residências em série, transversais ao alinhamento predial

Art.95 Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento prediai, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as Art.96

seguintes condições:

A testada do lote terá, no mínimo 30 m (trinta metros);

O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo: П

6,00 m (seis metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do a) corredor de acesso:

10,00 m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados

do corredor de acesso.

Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com, no

mínimo, 7,00 m (sete metros) de testada e 15,00 m (quinze metros) de profundidade;

A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural para a zona onde se situarem.

Seção V Dos conjuntos residenciais

Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

1 A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá Ħ servir:

O lote terá área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

Poderão ser criadas vias para passagem de pedestres e infraestrutura urbana; ì۷

Deverá possuir "play-ground", com área equivalente a 6,00 m² (seis metros V quadrados), por unidade de moradia;

As áreas de acesso serão revestidas de asfaito ou similar; VI.

O terreno será convenientemente drenado; VII.

A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano; VIII

Os conjuntos poderão ser constituidos de prédios de apartamentos ou de residências IX.

isoladas, geminadas ou em série; O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

Exigir-se-á, atnda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de

Parcelamento do Solo Urbano.





PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000

Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS Seção I Do comércio em geral

Art.98 As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

Ter pé-direito mínimo de: 1

2,60 m (dois metros e sessenta centimetros), quando a área do compartimento não a) exceder a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

3,20 m (três metros e vinte centimetros) quando a área do compartimento estiver entre 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) a 150,00 m² (cem metros quadrados).

4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 150,00 m2 C)

(cento e cinquenta metros quadrados).

Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros).

O "Hall" de edificações comerciais, observará:

Quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

A área do "Hail" aumentado em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hali" este poderá ter diâmetro C) mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código:

Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários; V

Todas as edificações comerciais com mais de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) sendo que, no mínimo um sanitário deverá ser provido de acessibilidade conforme NBR 9050/2015;

Nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimento, os pisos e as paredes até 2,00 m (dois metros) deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e

impermeável;

Nas farmácias, os∈compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de VIII receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto, deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às

exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art.99 As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

- ı Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3,00 m (três metros);
 - O hall de elevadores que se ligar às galerias deverá: 111

Formar um remanso; a)

Não interferir na circulação das galerias. b)

Art.100 Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos; П

Sua área não deverá exceder a 30% (trinta por cento) da área do compartimento; 11

O pé-direito deverá ser na parte inferior igual ao estabelecido no Artigo 98 inciso I, Ш deste Código e na parte superior deverá ser no mínimo 2,60m. 1. 1887 - C. Sale Car.

A Property of the Control report to the second section



PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

March 1987 Art Salve

Paraná

Gabinete do Prefelto

Seção II Dos restaurantes, bares, cafés, confeitarias, lanchonetes e congêneres

Art.101 As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas na Seção I deste Capítulo.

Art.102 As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação

direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação. Art.103 Os compartimentos sánitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as

seguintes condições: Para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para a)

cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área útil; Para o sexo masculino, no minimo 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01

(um) lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil; c) Os compartimentos sanitários deverão ser providos de acessibilidade conforme NBR

9050/2015 no mínimo um para cada sexo.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber a Lei 13331 - Código de Saúde do Paraná, regulamentado pelo Decreto nº 5.711 de 05 de maio de 2002.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.

Art.104 As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas suas secções referentes a segurança e medicina do trabalho, deverão:

Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material

combustivel apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as H determinações deste Código;

Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centimetros);

Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 150,00m2 (cento e

cinquenta metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados

Art.105 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde

se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

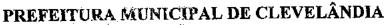
CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art.106 Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art.107. Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber a Lei 13331 - Código de Saúde do Paraná, regulamentado pelo Decreto nº 5.711 de 05 de maio de 2002, RDC 50/2002 - Anvisa, RDC 51/2011-Anvisa, RDC 189/2003 e Resolução 389/2006-SESA.

PORTHUR STORY





Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 <u>Clevelândia</u>

A SANCTON OF SECULAR S Language William Ser

Paraná

Gabinete do Prefeito

Seção I Das escolas e estabelecimentos congêneres

Art 108 As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhe couber, deverão:

Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula; Alta 1950 et al.

local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de 35-75-6 aula.

Obedecer as normas da Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

Art. 109. As edificações para escolas, que abrigam atividades do processo educativo, público ou privado, deverão obedecer o contido na Resolução nº 0318/2002 da SESA, para elaboração do projeto arquitetônico. \$1.6g\$\$\$\$\$1.5g\$\$1.6g\$\$1.6g\$\$1.5g\$

I - pré-escola ou maternal;

and the first control of the first II – escola de arte, ofícios e profissionalizantes do Ensino Fundamental e Médio;

III - ensino superior;

IV - ensino não seriado.

Parágrafo único - As edificações para fins de Educação Infantil devem obrigatoriamente obedecer as normas contidas na Resolução nº 0162/05 - SESA.

Secão II Dos hoteis e congêneres

Art.110 As edificações destinadas a hotéis o congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um Į. lavatório no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados

sendo que os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestibulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;

Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

Ter vestiários e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

Art. 111. Às disposições contidas no Art. 104, aplicam-se no que couber a Lei 13331 – Código de Saúde do Estado do Paraná, regulamentado pelo Decreto nº 5.711 de 05 de maio de 2002.

Seção III Dos locais de reunião e salas de espetáculos

Art.112 As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

the track of the standards of course to the processing of

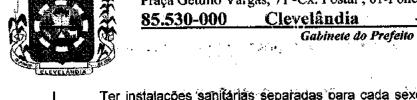
ing a state of the state of the

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

公司的1.50mm / N. 医斑性酶 的 (4.40) (1.50) 是一个工具的 网络科拉斯 化红色 化二氯苯二

Paraná



- Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções minimas:
- Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;
- Para o sanitário femínino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
- c) Os compartímentos sanitários deverão ser providos de acessibilidade conforme NBR 9050/2015 no mínimo um para cada sexo; 🐎 💮 💮
- Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.
- As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centimetros);
- V- Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo que deverão obedecer às seguintes condições:
- a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser de acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes.
- b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centimetros);
 - c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.
- VI Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
- VII As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no inciso V, deste artigo.
- VIII As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III, deste código;
- IX. Às disposições contidas nesse Art., aplicam-se no que couber a Lei 13331 Código de Saúde do Estado do Paraná, regulamentado pelo Decreto nº 5.711 de 05 de maio de 2002.
- X Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste código.

Seção IV Das oficinas mecânicas, postos de serviços e abastecimento para veículos

- Art 113 As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:
 - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo; 1
- Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) nas partes inferiores e 2,60m (dois Ш metros e sessenta centimetros) nos jiraus ou mezaninos;
- III Ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
 - Ter acessos e saidas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art.114. Os postos de servico e abastecimiento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.



PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia -

CONTRACTOR AND APPROXIMATE FOR THE PART OF 17.17、蜀夷北海, 29、17.19、14年

Paraná

Gabinete do Prefeito

Secão II Dos embargos

The first of the f Art.124. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

Estiverem sendo executadas sem respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura:

Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura:

Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas

IV Se forem construídas, reconstruídas ou ampliadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção;

V Se não for observado o alinhamento e recuos:

Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo §1º deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteca.

A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e ou responsável técnico - para que a assine e, se recusar-se a isso, serão colhidas as assinaturas de

duas testemunhas.

Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao §3º infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura,

decorrentes do que especifica este Código.

Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

Seção III - Das sanções

Art.125. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Éfica nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronómia-CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU e Conselho Regional dos Técnicos Industriais especialmente os responsáveis técnicos que:

Prosseguirem a execução de obras embargadas pela Prefeitura;

Não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes:

Hajam incorridos em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra; c)

Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das d) peças de resistência previamente aprovados;

Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente e) pelos mesmos; Control of the Mary of the Control of the

f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;

er i la la grego dinempo di n

त्री है । प्रतिकृति के स्थान के प्रतिकृति के प्रतिकृति के प्रतिकृति के प्रतिकृति के प्रतिकृति के प्रतिकृति के त्री त्री के प्रतिकृति के स्थानिक के प्रतिकृति के प्रतिकृति के प्रतिकृति के प्रतिकृति के प्रतिकृति के प्रतिकृति

Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra. g)

Seção IV - Das multas

Art.126. Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes a UFM para as seguintes infrações:

Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem correspondente Alvará;

Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;

Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação:





n e na Olimpiya yakan e e e a ni na karan akan bakan in e PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia -

Paraná

Gabinete do Prefeito

IV Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código. V

Art.127. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

A maior ou menor gravidade da infração;

b) As suas circunstâncias;

c) Os antecedentes do infrator.

Art.128. Lavrado o Auto de Infração e Comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigavel da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único - O pagamento da multa não isenta o Infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art.129. Na reincidencia da infração as multas serão cobradas em dobro.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130. Os prédios públicos, comerciais e industriais deverão contar com acessibilidade no acesso aos mesmos e internamente nos compartimentos destinados a banheiros e salas em geral conforme NBR 9050.

Art.131. Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais

Art.132. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

Anexo I. Código de Descrição de Atividades

Tabela I – Parâmetros para fiscalização

Tabela II - Dimensões Mínimas dos Compartimentos e de Aberturas para Ventilação em Edificações Residenciais

Tabela III - Áreas Comuns de Edificações Coletivas

Art. 133 - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºº, 2.107/07 e 2.339/11.

GABINETE DO PREFEITO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 DE MAIO DE 2019.

> CALLS BY STANKER The state of the second of the

> > 247

Commence of the Commence of th

2011年中央第二大区域的第二大型企业的企业。

management of the Formation of the property of

who are the property of the control of the control

A PROPERTY OF A STATE OF THE SECOND OF THE S The first of the first testing suggestion and the contract of

ADEMIR JOSE GHELLER
Prefeito Winicipal

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia

Paraná

Gabinete do Prefeito

Anexo I: Código de Descrição de Atividades

-Serviços técnicos na área de Arquitetura é/ou Urbanismo. ΑU

-Edificação de qualquer natureza. F EΗ -Edificações com fins habitacionais.

EH1 -Habitação unifamiliar -Habitação coletiva EH2 -Conjunto habitacional EH3

-Area comum de conjunto habitacional EH4 -Equipamento de conjunto habitacional EH5

EC -Edificações com fins comerciais

-Pequenas iojas sem instalações especiais até 100,00 m2 de área construida. EC1

EC2 -Demais lojas e conjuntos comerciais -Edificações com fins industriais. Εl

-Edificações para fins indústriais até 100, 00 m2 de área construída. EI1

-Demais edificações para fins industriais. EI2

-Edificações com fins especiais. EE

-Ensino (Grupos Escolares, Jardins de Infância, etc.). EE1

-Culto (Igreias, Templos, etc.). EE2

EE3 -Saúde (Clínicas, Hospitais, Postos de Saúde, etc.).

-Esporte (Estádios, Ginásios, etc.). EE4

EE5 -Recreação (Clubes, Sedes Sociais, etc.).

-Auditórios. EE6

EE7 -Edifícios Públicos.

EE8 -Postos de Serviços (Abastecimento, Combustíveis, Lavagem de Carros, etc.).

EE9 -Terminais de Passageiros (Aeroportos, Portos, Rodoviários, Ferroviários, etc.).

-Edificações para outros fins (Piscinas, Caixa D'água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superior a 2,00 m²).

EE11 -Demais edificações.

OE -Obras especiais.

-Obras especiais na área de Transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, OE1 pavimentação, obras de arte especiais, etc.).

OE2 -Obras especiais na área de saneamento.

-Projetos e Instalações Elétricas, Eletrônicas e de Telecomunicações. EEL

TM -Projetos e Serviços na área de Topografia, Geologia e Mineração.

Sec. 2

EAF -Serviços técnicos na área de engenharia agronômica e florestal.

OA -Obras de agronomia.

ANEXO II

TABELA I - Parâmetros para Fiscalização

| | | INDELMI | - raiamenu | Pala | i iəcalizaça | <u> </u> | | |
|------|--------------|---------------|------------|--------------|-------------------------|------------|------------------------|----|
| E | DIFICAÇÕES | 7 1 1 1 1 1 | PR | DJETO | S NECESSÁ | RIOS | | |
| TIPO | ÁREA (m2) | Arquitetônico | Estrutural | Eletri co | Tubulação Telefônica | Hidráulico | Prevenção Incêndios | c/ |
| EH1 | até 100 | X | | | | | | |
| EH1 | acima de 100 | X | Х | X | Х | X | | |
| EH2 | Qualquer | Х | Х | X | X | Х | Х | |
| EH3 | Qualquer | X | Х | X | X | Х | X | |
| EC1 | até 100 | X | | Х | X | | | |
| EC2 | acima de 100 | X | X | X | X | X | X | |
| EI1 | até 100 | Х | | X | X | | | · |
| El2 | acima de 100 | | X | X | X | X | X | |
| EE | Qualquer | X | Х | Х | X | X | X | |
| OE | Qualquer | | Χ | (1) | 1 | (1) | | |





- 1 🛊 - 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, 71 -Cx. Postal, 61-Fone/Fax (046) 3252-8000

85.530-000 Clevelândia -

Paraná

Gabinete do Prefeito

TABELA II - Dimensões Mínimas para Edificações Residenciais

| DIMEN | ISÕES I | MINIMAS | | Largura Minima | Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento | | |
|-----------------|--------------|-----------------------------------|-----------------------|-------------------|---|--------------------|--|
| Compartimento | Área (m2) | Circulo Inscrito (diâmetro) | Pé- Direito (m) | do Acesso | Área de Iluminação | Área de Ventilação | |
| Quarto | 8,00 | 2,60 | 2,60 | 0,80 | 1/6 | 1/7 | |
| Sala | 10,00 | 2,60 | 2,60 | 0,80 | 1/6 | 1/7 | |
| Cozinha | 8,00 | 2,40 | 2,60 | 0,80 | 1/6 | 1/7 | |
| Banheiro | 3,50 | 1,20 | 2,40 | 0,70 | 1/6 (*1) (*2) | 1/7 | |
| Lavabo | 1,50 | 1,10 | 2,40 | 0,70 | 1/8 (*1) (*2) | 1/10 | |
| Área de Serviço | 6,00 | | 2,40 | 0,80 | 1/6 (*1) (*2) | 1/7 | |
| Depósito | 1,50 | 1,10 | 2,20 | 0,60 | 1/7(*2) | 1/8 | |
| Garagem | 15,00 | | 2,20 | 2,50 | 1/10(*2) | 1/12 | |

^(*1) Tolerada iluminação e ventilação zenital

TABELA III - Árags Comuns de Edificações Coletivas

| Γ | Áreas de Laze | Estacionamento | | |
|---|--------------------------|-----------------------|--------------------------|--|
| - | Área de lazer descoberta | Área de lazer coberta | Vagas/ unidade (cada 100 | |
| | (m²/unidade) | (m²/unidade) | m²) | |
| | 6,00 | 3,00 | 1 | |

1966年1月1日 · 新加州 中国新疆外部市场中央中国

^(*2) Tolerada a abertura para poços de luz